



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 141

PROJETO DE LEI Nº 13.370

PROCESSO Nº 86.714

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de Lei altera a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, para prever publicidade, em estabelecimentos de educação básica, de endereços, telefones e e-mails das unidades desse Conselho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 8.372/2014, que regula o Conselho Tutelar, que tem como finalidade divulgar informações básicas e de acesso fácil a população, aos endereços, telefones e *e-mails*, das unidades deste Conselho.

Nesse sentido, a proposta em exame encontra suporte no art. 37, “caput” da Constituição Federal, conforme dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)”.

Assim, como nos ensina Hely Lopes Meirelles:

“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda



atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro 2000, p.89).

Outrossim, nessa esteira de entendimento colacionamos o trecho da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, **permitindo o acesso da população a informações básicas** sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, (...), reprodução do art. 37, caput, da CF/88.** A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. (...) 4 - Ação procedente em parte." (Grifo nosso).

(TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)



Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

Jundiaí, 07 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiário de Direito